



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051861-15.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSE MARQUES CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1051861-15.2023.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APELANTE: JOSÉ MARQUES CARNEIRO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

VOTO 56580

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos do autor que não convencem - Laudo pericial concluiu pela falsidade de assinatura - Inexistência de contratação reconhecida em sentença - Ausência de irrisignação da casa bancária - Danos morais - Majoração - Impossibilidade - Valor arbitrado em cinco mil reais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Impossibilidade de repetição duplicada de valores - CDC, art. 42, parágrafo único - Ausente má-fé da parte ré, descabe a condenação a tal título - Reconhecimento do valor creditado como “amostra grátis” - Impossibilidade - Majoração da verba honorária - Honorários arbitrados de acordo com os parâmetros e limites legais - Impossibilidade de majoração.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ MARQUES CARNEIRO**, contra a r. sentença de fls. 458/462, integrada pela r. decisão de fls. 507/508, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** *“para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com relação ao contrato de empréstimo consignado nº 010001074554, bem como para CONDENAR a requerida a devolver os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, que serão apuradas em fase própria, acrescentando-se correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, a partir do desembolso de cada parcela até a efetiva devolução, bem como juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação, assim como a pagar à parte autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação da presente sentença (súmula 362 STJ), bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ). Condeno, ainda, a requerida ao*

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Destaca que a fraude bancária foi reconhecida por perícia grafotécnica. Afirmar que os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário devem ser restituídos de forma dobrada, diante da patente má-fé. Pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 26.400,00. Aduz que o valor creditado em sua conta bancária deve ser considerado como amostra grátis, razão pela qual não há que se falar em compensação ou restituição de valores. Pugna pela majoração da verba honorária (fls. 518/525).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 551/573.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição dobrada de valores e indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelante em face do apelado, alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com a parte adversa. Pugnou pela declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 26.400,00.

Citado, o banco réu aduz, em síntese, a legalidade dos descontos em razão da legitimidade da contratação questionada. Destaca a inexistência de qualquer falha na prestação de serviços, uma vez que foram seguidas todas as formalidades exigidas.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de procedência, em face da qual o autor se insurge.

Pois bem.

Diante da ausência de irresignação da casa bancária, restaram incontroversas a inexigibilidade dos débitos questionados, bem como o dever de restituir e indenizar da casa bancária, em razão da patente falha na prestação dos serviços bancários.

A irresignação da autora se restringe à majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e verba honorária, bem como na repetição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O contrato de empréstimo de n.º 010001074554, no valor de R\$ 1.167,60, a ser quitado em 84 parcelas mensais de R\$ 13,90, com início de pagamento previsto para 07/2020 e término em 06/2027 foi submetido à realização de perícia grafotécnica e, conforme laudo acostado aos autos, a assinatura lançada no instrumento efetivamente era falsa, como alegou o autor (fls. 416/446).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Ademais, não se pode desconsiderar a pujança econômica da

demandada e a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo a adoção de posturas como a presente. Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: *“Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; **condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa;** [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, **a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares,** [g.n.] sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis”* (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atentando-se a todos estes fatores, verifica-se que a quantia arbitrada pelo ilustre magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, uma vez que tal quantia respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser absolutamente suficiente para a reparação pretendida pelo apelante.

Tal valor deve ser corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula do STJ, verbete 362), pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora legais do evento danoso, por se cuidar de responsabilidade civil extracontratual – data da “celebração” (CC, art. 398 e verbete 54 da súmula do C. STJ), como já decidido em sentença.

No tocante ao pleito da condenação da parte adversa na restituição em dobro de valores, o recurso não merece provimento.

Isto porque, esta c. Câmara, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entende que a penalidade prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, apenas tem lugar quando presente a má-fé do fornecedor de serviços, o que não se verifica no caso concreto.

Sobre o tema, elucidativo precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito.

Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

(...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a REPETIÇÃO em dobro do INDÉBITO, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de REPETIÇÃO das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.”
(REsp 1032952 / SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 17/03/2009, g.n.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal:

Declaratória e indenizatória – Inexistência do débito e responsabilidade civil do réu – Trânsito em julgado – Reconhecimento – Repetição em dobro – Artigo 42 do CDC e 940 do Código Civil – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia do credor – Observância da Súmula 159 do STF - Pretensão afastada - Modulação dos efeitos do julgado vinculante emanado do Eg. STJ (EAREsp nº 676.608), pois o contrato em discussão é anterior a 30/03/2021 - Dano moral configurado – Indenização devida – 'Quantum'

indenizatório – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Pretensão à majoração afastada – Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ ao caso – Termo inicial dos juros de mora – Arbitramento – Observação – Majoração dos honorários advocatícios – Cabimento. Recurso provido em parte, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1011238-89.2021.8.26.0510; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

*Apelação – Telefonia – Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Cobrança de contraprestação pelos serviços antes de a linha telefônica adquirida pela autora estar operando de maneira regular – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, com rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de incidência da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Irresignação improcedente – Fatos descritos na petição inicial sem dimensão para evidenciar sofrimento íntimo digno de proteção jurídica – Aborrecimento do dia a dia das pessoas – Dano moral não configurado – Teoria do "punitive damages", oriunda do direito norte-americano, não justificando, por si só, a concessão da indenização, pena de grave afronta ao princípio da legalidade, este aplicável, em especial, no que tange às sanções de maneira geral (CF, art. 5º, II e XXXIX) – Repetição em dobro – **Sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não positivada má-fé da ré.** Negaram provimento à apelação. (Apelação 1029160-28.2015.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito*

Privado, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 16/05/2016, g.n.).

*“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COBRANÇA DE MENSALIDADES COM ÍNDICES SUPERIORES AOS PACTUADOS Pedido julgado procedente em parte, para acolher o pedido de repetição do indébito, declarando-se que o índice de reajuste anual das prestações do contrato firmado pelas partes é o IGPM, incidente no mês de janeiro de cada ano Decisão não recorrida nesse ponto **Pedido de devolução em dobro que não pode ser acolhido, porque não demonstrado dolo ou má-fé na cobrança, que pudesse ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor Danos morais, ademais, não caracterizados, pois não se presumiam na hipótese e não foi demonstrada ofensa anormal à personalidade Caso de mero dissabor, próprio da vida em sociedade, não justificando a condenação pretendida Sentença mantida Recurso não provido.**”* (Apelação nº 1004139-65.2015.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 21/02/2017, g.n.).

Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser repetidos de forma simples, não duplicada, porque ausente má-fé da casa bancária.

Também não há como ser acolhido o pleito realizado de que os valores disponibilizados em sua conta bancária sejam considerados como “amostra grátis”, uma vez que, apesar de ser aplicável no caso vertente as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser vedado o enriquecimento sem causa.

Por fim, a verba honorária foi arbitrada em respeito aos parâmetros e limites legais, razão pela qual não há que se falar em necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida tal como lançada aos autos.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator